



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

Aprovado
5 de junho de 2019
Luiz Fernando da Fátima

Indicação nº 29/2018

VOTO (VISTA)

Rezava, em sua redação original, o inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 :

“Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

.....
II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”.

2. O preceito era tradicionalíssimo em direito brasileiro, já que remontava ao inciso 1º do artigo 7º da Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, e reaparecera, talvez com variações menores, nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967.

3. Em outubro de 1988 vigoravam o inciso I do artigo 22 e o artigo 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que rezavam:

“Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

.....
Art. 23. A perda de nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado”.

4. O artigo 3º da Constituição de 1988 determinava que após cinco anos da promulgação dela, a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional lhe realizassem a revisão.

5. Do cumprimento desse mandato desincumbiu-se o Congresso aprovando, no primeiro semestre de 1994, seis emendas constitucionais ditas “de revisão”, uma das quais, a de número 3, promulgada em 7 de junho, alterou *inter alia* aquela velha regra recolhida no inciso II do § 4º do artigo 12 constitucional, que passou a rezar:

“Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

.....
II –adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.



6. O procedimento administrativo¹ necessário à decretação da perda da nacionalidade brasileira continuou, até 24 de maio de 2017, a ser regido pelo citado art. 23 da Lei nº 818, que foi então revogada pelo inciso I do art. 124 da Lei nº 13.445.

7. Finalmente, pelo art. 250 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, o Poder Executivo dispôs:

“A declaração de perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro do Estado da Justiça e Segurança Pública após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

8. Em 14 de junho último o Dr. Carlos Jorge Sampaio Costa apresentou à Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros indicação de que o Instituto examinasse se a citada alínea b do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição incidia ou não na situação de brasileira que, ao naturalizar-se em Estado estrangeiro, já neste gozasse de direitos civis, bem como dos direitos de permanência e trabalho. O proponente esclarecia:

“ ... em decisão incomum de 19 de abril de 2016 (Mandado de Segurança - MS- S 33.864), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por 3 votos a 2 confirmou uma portaria do Ministério da Justiça de julho de 2013, que declarou a ‘perda da nacionalidade’ da cidadã Cláudia Cristina Sobral, nascida no Brasil e que, portanto, tinha a nacionalidade brasileira como originária.

‘ Cláudia, a autora do MS, adquiriu voluntariamente a nacionalidade americana em 1999, quando já era oficialmente residente nos EUA (possuía o chamado *green card*). Posteriormente casou-se com o cidadão estadunidense Karl Hoerig (veterano de guerra), que foi assassinado em 12 de março de 2007, no mesmo dia em que Cláudia embarcou para o Brasil, sendo ela a principal suspeita do assassinato.

‘ A extradição de Cláudia foi pedida pelo governo americano que, ciente do artigo 51 da Constituição Federal Brasileira, que impede a extradição de cidadão brasileiro ou da cidadã brasileira, alegou que Cláudia perdera a nacionalidade originária por isto que jurara fidelidade e lealdade aos Estados Unidos da América e, portanto, renunciara expressamente a nacionalidade do Brasil.

‘ O acórdão de nossa Suprema Corte a respeito do caso tem a seguinte ementa: Constitucional. Mandado de Segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem”.

9. O Dr. Sampaio Costa outrossim solicitava que, uma vez aprovado em sessão plenária do I.A.B., o parecer exarado na indicação fosse enviado ao Ministro da Justiça, à Procuradora Geral da República e aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

10. Submetida a solicitação ao Plenário, este a aprovou, e a indicação resultante dessa aprovação recebeu o número 29/2018 e, por despacho exarado pela Presidente, foi distribuída à Comissão de Direito Internacional.

11. Em 12 de julho último, na condição de Presidente da Comissão de Direito Internacional, distribuí a indicação, para parecer, ao Dr. Alexandre de Mendonça Lima Tolipan, que, por mensagem de 22 de agosto, informou-me de que, por razões pessoais, não podia

¹ Para este conceito, cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004: 407, tópico 104.